

**FACULDADES ALVES FARIA
CURSO DE DIREITO**

Winícius Siqueira Pinto

**LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS:
A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO**

**GOIÂNIA
DEZEMBRO DE 2012**

**FACULDADES ALVES FARIA
CURSO DE DIREITO**

Winícius Siqueira Pinto

**LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS:
A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO**

Monografia apresentada para conclusão do
Curso de Direito das Faculdades Alves Faria,
sob a orientação do Prof. Especialista Rômulo
César Barbosa Marques.

**GOIÂNIA
DEZEMBRO DE 2012**

**FACULDADES ALVES FARIA
CURSO DE DIREITO**

Winícius Siqueira Pinto

**LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS:
A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO**

AVALIADORES:

Prof. Esp. Rômulo César Barbosa Marques – ALFA
(Orientador)

Prof. Dr. Edson José de Souza Júnior – ALFA

**GOIÂNIA
DEZEMBRO DE 2012**

*Aos meus amados sobrinhos
Maurício, Luísa, Isadora e Ivy.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, sempre presente.

Às Faculdades ALFA, bem como a todos os seus professores e colaboradores, pela oportunidade de realização deste curso e pelos recursos humanos, técnicos e logísticos disponibilizados durante o decorrer do mesmo.

Ao ICMBio pelo apoio oferecido, especialmente, por meio da licença de capacitação concedida para a conclusão do curso.

Ao meu orientador, professor Rômulo, pelo incentivo, atenção e preciosa orientação na elaboração deste trabalho.

Aos membros da banca examinadora, em especial professor Edson, pela disponibilidade na avaliação e correção deste trabalho.

Aos coordenadores do curso de Direito, Maria Isabel (Bebel) e Diogo Bernardino, pelo apoio incondicional desde minha transferência para a Alfa.

A toda minha família, pela confiança, estímulo e apoio constantes.

A todos os colegas do ICMBio, pelo companheirismo e colaboração em todas as situações compartilhadas no trabalho.

Ao melhor grupo de amigos que eu poderia ter, João Paulo, Eudem, Túlio e Diogo, pela dedicação, apoio, colaboração e incentivo.

Aos demais amigos e todas as pessoas que contribuíram para a conclusão deste curso e elaboração deste trabalho.

*“A Terra tem o suficiente para todas as
nossas necessidades, mas somente o necessário.”*

Mahatma Gandhi

RESUMO

PINTO, Winícius Siqueira. **Licitações e contratações públicas sustentáveis: a função socioambiental do contrato administrativo.** Monografia, 2012. 72 p. – Curso de Direito das Faculdades Alves Faria. Goiânia, 2012.

As contratações públicas sustentáveis representam um valioso instrumento destinado à promoção da sustentabilidade, podendo-se admitir que o contrato administrativo possui uma espécie de função social: o desenvolvimento nacional sustentável. A relevância do presente estudo se justifica considerando que o poder de compra do Estado é capaz de induzir o mercado para o fornecimento de bens, serviços e obras sustentáveis, sendo que no Brasil essa medida se faz extremamente urgente, ante a representatividade das contratações efetuadas pelo governo, em todas as esferas estatais. Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo principal analisar a função socioambiental dos contratos administrativos, relacionada à prática das ‘ecoaquisições’, no exercício do poder de compra do Estado para a promoção da sustentabilidade. A exigência de observação a critérios de sustentabilidade nas contratações públicas busca satisfazer o interesse público e está amparado em acordos internacionais de que o Brasil é signatário, no ordenamento constitucional e legal, em políticas públicas instituídas no país e nas normas infralegais. A efetivação das licitações verdes é medida que se impõe como dever imediato do Estado, devendo, para tanto, ser inseridos no instrumento convocatório da licitação critérios socioambientais em três pontos distintos: nas especificações técnicas do objeto, nos requisitos de habilitação e nas obrigações da empresa contratada. Além disso, deve-se garantir a seleção da proposta que represente a melhor relação custo-benefício, a qual não significa a obtenção do menor preço e sim o melhor benefício ao longo de toda a vida útil do produto ou serviço adquirido. Dessa forma, busca-se garantir o cumprimento da função socioambiental dos contratos administrativos, ou seja, a promoção da sustentabilidade, em todos os seus aspectos.

Palavras-chave: Contratos administrativos. Sustentabilidade. Função socioambiental.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
- A₃P - Agenda Ambiental da Administração Pública
- CERFLOR - Programa Brasileiro de Certificação Florestal
- CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente
- Conmetro - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
- ENCE - Etiqueta Nacional de Conservação de Energia
- FIFA - Federação Internacional de Futebol Associado
- FSC - *Forest Stewardship Council*
- IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro)
- ISO - *International Standard Organization*
- MDIC - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
- MMA - Ministério do Meio Ambiente
- MPOG - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
- ONU - Organização das Nações Unidas
- PEFC - *Program for the Endorsement of Forest Certification Schemes*
- PIB - Produto Interno Bruto
- Procel - Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica
- RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas
- Rio-92 - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992
- Rio+20 - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 2012
- Sinmetro - Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
- SLTI - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação
- STF - Supremo Tribunal Federal
- TCU - Tribunal de Contas da União
- UNEP - *United Nations Environment Programme*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS	21
1.1 <i>Licitações</i>	21
1.2 <i>Sustentabilidade</i>	25
1.3 <i>Contratações públicas sustentáveis</i>	29
2 MARCO REGULATÓRIO	33
3 PRINCÍPIOS	38
3.1 <i>Princípio da sustentabilidade</i>	40
3.2 <i>Princípio da prevenção e da precaução</i>	42
3.3 <i>Princípio do interesse público</i>	44
3.4 <i>Princípio da legalidade</i>	46
3.5 <i>Princípio da isonomia</i>	48
3.6 <i>Princípio da economicidade</i>	50
3.7 <i>Princípio da proporcionalidade</i>	52
4 INSTRUMENTOS E CRITÉRIOS PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS	56
4.1 <i>Implementação das contratações públicas sustentáveis</i>	56
4.1.1 <i>Especificações técnicas do objeto</i>	56
4.1.2 <i>Requisitos de habilitação</i>	58
4.1.3 <i>Obrigações do contratado</i>	58
4.2 <i>Certificação e rotulagem ambiental</i>	59
4.2.1 <i>ISO 14.000</i>	61
4.2.2 <i>Certificação florestal</i>	62
4.2.3 <i>Selo Procel</i>	63
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	67

INTRODUÇÃO

A evolução do atual sistema econômico que a sociedade contemporânea experimenta, o capitalismo, proporciona, de forma cada vez mais acelerada, importantes inovações tecnológicas que acarretam o aumento da produção e do consumo. Esse modelo hegemônico de produção e consumo, que se consolidou por meio do processo de industrialização, tem transformado severamente as relações do ser humano com a natureza, repercutindo na degradação do meio ambiente e, via de consequência, causando diversos problemas ambientais em nível global.

Dentre os mais importantes problemas ambientais enumerados por cientistas da *United Nations Environment Programme* (UNEP) para os próximos 100 anos estão: as mudanças climáticas, a escassez de água, a desertificação, a poluição da água, a perda da biodiversidade, a disposição de lixo, a poluição do ar, a erosão, a poluição química, o buraco da camada de ozônio, a exaustão dos recursos naturais, os desastres naturais e o aumento do nível do mar (DEVELOPMENT AND COOPERATION, 2002 *apud* SANTOS, 2011).

Esses problemas envolvem questões econômicas, sociais, ambientais, culturais, políticas e de saúde pública. Dessa forma, o atual modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzido pelas nações em desenvolvimento, que ressalta os riscos do uso excessivo e irracional dos recursos naturais sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas, precisa ser repensado pelos governantes, ou seja, o Estado e seus órgãos de regulação precisam adotar medidas que conciliem o desenvolvimento sustentável com o crescimento econômico (SANTOS, 2011).

Uma sensibilização mundial a respeito dos problemas mencionados foi inicialmente provocada a partir da Conferência sobre Mudanças Climáticas realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972. Posteriormente, o conceito de desenvolvimento sustentável originalmente produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU) foi registrado no *Relatório de Brundtland* (1987) nos seguintes termos: “*desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir sua própria necessidade*”¹.

Essa concepção foi reiterada pela Agenda 21, documento extraído da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992. Importante mencionar, como uma dentre relevantes consequências das ações e

¹ Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – “Nosso futuro comum”, 1987.

propostas discutidas na Rio-92, a assinatura do Protocolo de Kyoto, em 1997, no Japão, como um novo componente da Convenção, que contém, pela primeira vez, um acordo vinculante que compromete os países do Norte a reduzirem suas emissões de gases poluentes. (JACOBI, 1999).

Nesse contexto, torna-se imprescindível que organizações públicas e privadas agreguem em suas estratégias corporativas as questões ambientais, adotando práticas favoráveis ao desenvolvimento sustentável. Essa tendência, que surgiu a partir das discussões promovidas acerca dos problemas ambientais anteriormente mencionados, vem exigindo novas posturas por parte das instituições ao planejar e executar suas ações, seja no plano interno de rotina da própria organização ou no âmbito das relações de negócios com outros atores da sociedade.

De acordo com Barata, Kligerman, Minayo-Gomez (2007) *apud* Santos (2011), as empresas e instituições do setor público, particularmente as que têm como missão direta promover o bem-estar da sociedade, deveriam ser as primeiras a tomar a iniciativa de implantar um sistema eficiente de gestão ambiental.

Um exemplo de iniciativa no setor público foi a criação da Agenda Ambiental da Administração Pública (A₃P), em 1999, que é um programa desenvolvido pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) e tem caráter voluntário que se propõe a inserir critérios ambientais nas áreas de governo, visando minimizar ou eliminar os impactos ao meio ambiente, provocados por atividades administrativas ou operacionais (BRASIL, 2012).

Na mesma esteira de referidas iniciativas é que se apresentam as contratações públicas sustentáveis como meio para transformar as práticas administrativas tradicionais. As compras públicas sustentáveis representam uma mudança nos padrões de aquisições de bens e serviços pela Administração Pública, tornando-se, portanto, um valioso instrumento destinado à promoção da sustentabilidade. Esta, entendida como princípio capaz de promover o bem-estar duradouro das atuais e futuras gerações, em um contexto de equilíbrio entre meio ambiente, economia, política e seres humanos.

Freitas (2011) *apud* Silva Junior (2011) entende pela obrigatoriedade de licitações sustentáveis em todas as esferas administrativas. Segundo o autor, é forçoso partir para a implementação imediata desses procedimentos, com a adoção de critérios objetivos, impessoais e fundamentados de sustentabilidade ao avaliar e classificar as propostas, em todos os certames, adotando um novo conceito de proposta vantajosa. Isso encontra respaldo legal no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei n. 12.349, de 15 de dezembro de 2010, a qual adicionou a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como mais um objetivo a ser alcançado pelas contratações públicas (BRASIL, 1993; 2010b).

Ressalte-se que a sustentabilidade nas aquisições públicas vincula toda a forma de contratação da Administração, considerando a licitação pública e, inclusive, os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Não obstante, nos casos em que ocorre a execução direta de serviços pela Administração, através de meios próprios e sem a interposição de terceira pessoa, há, igualmente, que ser obedecido o princípio do desenvolvimento sustentável.

Sabe-se que diversas empresas, de variados ramos econômicos, exercem suas atividades em função das contratações estatais, adaptando-se no contexto de mercado às necessidades da Administração, com o intuito de obter lucro oriundo do orçamento público, ao fornecer produtos e serviços para o Estado. Dessa forma, há que se reconhecer que a utilização do poder de compra do Estado, por meio das contratações públicas, cumpre, simultaneamente, as funções de política pública e de regulação social. Portanto, pode-se admitir que o contrato administrativo possui uma função social: o desenvolvimento nacional sustentável.

O tema adquire contornos de grande relevância no Brasil, tendo em vista os vultosos gastos públicos relacionados à aquisição de bens e serviços. Sabe-se que, em média, o Brasil gasta em torno de 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) nas compras governamentais e, somente em 2011, o governo federal gastou o equivalente a R\$ 13.561.076.835,01 (treze bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, setenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e um centavo) em obras e instalações, R\$ 4.635.769.916,88 (quatro bilhões, seiscentos e trinta e cinco milhões, setecentos e sessenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos) em aquisições de equipamentos e material permanente e R\$ 232.417.577,91 (duzentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos) em material de consumo². Este montante, por significativo que se apresenta, tende a aumentar consideravelmente em função dos eventos esportivos a serem realizados no país nos próximos cinco anos (BIDERMAN, 2008).

Nesse sentido, a relevância do presente estudo se justifica considerando que o poder de compra do Estado é capaz de induzir o mercado para o fornecimento de bens, serviços e obras sustentáveis, sendo que no Brasil essa medida se faz extremamente urgente, ante à representatividade das contratações públicas nacionais. Esse fomento à produção e consumo de bens e serviços comprometidos com a conservação dos recursos naturais vem atender a

² Dados obtidos através do Portal da Transparência do Governo Federal, no item Despesas/Informações Mensais – Gastos Diretos do Governo. Disponível em <<http://www.portaltransparencia.gov.br/PortalComprasDiretasEDDespesas.asp?Ano=2011&Valor=128703990164672&Pagina=2>> Acesso em 11/9/2012.

pactos internacionais de que o país é signatário e cumprir uma função social, refletindo em benefícios diretos e indiretos à toda coletividade.

Tendo em vista o compartilhamento de responsabilidade entre o poder público e a sociedade na preservação do meio ambiente de forma a assegurar uma sadia qualidade de vida para as gerações presentes e futuras, conforme estabelece o artigo 225, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, entendemos ser papel de cada cidadão a adoção de práticas sustentáveis e a cobrança de medidas pertinentes por parte das entidades públicas. Nesse sentido, importante se mostra a discussão do assunto em âmbito acadêmico, por constituir meio eficaz para a promoção da educação ambiental, mediante a difusão do conhecimento técnico-científico, e, conseqüentemente, de práticas sustentáveis, como fim principal almejado.

Ante as breves considerações anteriores, no intuito de organizar de forma mais racional os conceitos, ideias e discussões a respeito do tema a ser desenvolvido neste trabalho de conclusão de curso, pretende-se distribuir os assuntos pertinentes em quatro capítulos, da forma como se descreve abaixo.

O primeiro capítulo será sobre o referencial teórico envolvendo os conceitos de sustentabilidade, licitações e contratações públicas sustentáveis, buscando-se as definições mais adequadas, a fim de se alcançar a interconexão dos dois primeiros conceitos, convergindo para a delimitação do terceiro, o qual consiste no tema central deste estudo.

Já no segundo capítulo, serão analisados os fundamentos jurídicos que sustentam a licitação sustentável, buscando tais referências legais tanto na Constituição Federal quanto na esfera das normas infraconstitucionais que abordam especificamente a questão, prevendo a adoção das contratações públicas sustentáveis.

No terceiro capítulo serão discutidos os princípios fundamentais que norteiam a matéria, em busca de uma interpretação sistemática que viabilize a aplicação de critérios socioambientais às licitações executadas pela Administração Pública.

Por fim, o quarto e último capítulo propõe-se a descrever sucintamente os principais instrumentos e critérios para a implementação das contratações públicas sustentáveis no Brasil, no que se considera atualmente possível de se exigir pelo poder público, em razão das normas e princípios que serão anteriormente discutidos.

1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS

1.1 Licitações

Na Administração Pública, sempre que houver necessidade de adquirir bens e serviços, contratar a execução de obras ou mesmo alienar bens públicos, a fim de atender aos interesses da coletividade, devem ser respeitados procedimentos específicos em que se garanta integral transparência e isonomia no acesso às contratações administrativas. Dessa forma e de acordo com o comando do art. 37, XXI, da Constituição Federal, abaixo transcrito, afirma-se que no Brasil, em regra, as aquisições por parte da Administração são realizadas por intermédio de licitação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

A regra constitucional imposta à Administração Pública no que diz respeito à obrigatoriedade da licitação, portanto, admite exceções, pois deixou em aberto a possibilidade de serem fixadas, por lei ordinária, hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. A Lei n. 8.666/1993, no artigo 17, incisos I e II, estabelece os casos de licitação dispensada ou vedada; no artigo 24, prevê os casos de licitação dispensável, ficando a critério da Administração promover ou não o certame; enquanto que, no artigo 25, discrimina os casos de inexigibilidade licitatória (BRASIL, 1993).

Aproveitemos ilustre ensinamento doutrinário que diferencia os dois casos excepcionais mencionados anteriormente:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei **faculta** a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto** ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Existem, contudo, casos de dispensa que escapam à discricionariedade administrativa, por estarem já **determinados por lei**; é o que decorre do artigo 17, incisos I e II, da Lei n. 8.666/93 [...] (DI PIETRO, 2009, p. 365, grifo do autor).

Licitação para Hely Lopes Meirelles é “*o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*”. De acordo com o autor, o procedimento é tido como “*fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos*” impedindo o cometimento de arbitrariedades por parte do Poder Público (MEIRELLES, 2001, p. 257).

No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho conceitua licitação como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico (CARVALHO FILHO, 2011, p. 218).

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a licitação pode ser assim definida:

[...] o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato (DI PIETRO, 2009, p. 350).

Por isso, afirma Marçal Justen Filho que a licitação “*busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa*” (JUSTEN FILHO, 2005, p. 310).

O Tribunal de Contas da União (TCU) apresenta o seguinte conceito de licitação: “*procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de*

condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços” (BRASIL, 2010c, p. 19).

O art. 3º, da Lei n. 8.666/1993, com redação dada pela Lei n. 12.349/2010, estabelece o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 2010b).

Cinco foram as modalidades de licitação estabelecidas pela Lei n. 8.666/1993, a saber: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Posteriormente, com a publicação da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, foi instituída uma sexta modalidade de licitação denominada pregão, destinado à aquisição de bens e serviços comuns (BRASIL, 1993; 2002).

A concorrência é a modalidade de licitação destinada a transações de maior vulto, precedida de ampla publicidade, em que será admitida a participação de qualquer interessado que reúna as condições exigidas no edital (MELLO, 2011).

A tomada de preços, destinada a contratações de vulto médio, restringe a participação no certame a interessados previamente cadastrados em registro próprio de fornecedores, de acordo com o ramo de atividades, ou àqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (MELLO, 2011).

O convite é a modalidade de licitação adequada para transações envolvendo os valores mais baixos, em que são convocados para a disputa, pela Administração, interessados do ramo pertinente ao objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três, sendo afixada, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório, o qual se estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem interesse com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas (MELLO, 2011).

O concurso admite que participem da competição quaisquer interessados que possuam a qualificação exigida, para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores, de acordo com os critérios constantes do edital publicado na imprensa oficial (MELLO, 2011).

O leilão é a modalidade licitatória realizada entre quaisquer interessados em adquirir bens móveis inservíveis para a Administração ou produtos legalmente apreendidos ou penhorados, os quais serão adjudicados a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação (MELLO, 2011).

Por fim, o pregão é a modalidade de licitação criada pelo legislador para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, onde a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública ou por meio eletrônico (MELLO, 2011; BRASIL, 2002).

O instrumento convocatório, seja ele na forma de edital, carta-convite ou regulamento, que consiste no “*ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação*”, disciplina prazos, atos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, além de outras que se façam necessárias à realização da licitação, conforme determina o art. 40, da Lei n. 8.666/1993. O instrumento convocatório é ato vinculado para a Administração, não podendo ser desrespeitado por seus agentes (CARVALHO FILHO, 2011, p. 259; BRASIL, 1993).

A licitação, como procedimento, desdobra-se em fases, importando por ora, ao invés de descrevê-las pormenorizadamente, citar brilhante esquema analítico elaborado pelo ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] considerando-se a licitação desde o ato de abertura até o encerramento, pode-se decompô-la nas seguintes fases, explicadas sinteticamente:

- a) *edital* – ato pelo qual são convocados os interessados e estabelecidas as condições que irão reger o certame;
- b) *habilitação* – ato pelo qual são admitidos os proponentes aptos;
- c) *juízo* com a classificação – ato pelo qual são ordenadas as propostas admitidas;
- d) *homologação* – ato pelo qual se examina a regularidade do desenvolvimento do procedimento anterior;
- e) *adjudicação* – ato pelo qual é selecionado o proponente que haja apresentado proposta havida como satisfatória (MELLO, 2011, p. 585, grifo do autor).

Conforme dito anteriormente, não vem ao caso, no contexto do presente trabalho, detalhar as características de cada uma das fases do procedimento licitatório. Cumpre lembrar, no entanto, que todas elas se encontram previstas e disciplinadas na Lei n. 8.666/1993, devendo o agente público observar toda a formalidade imposta pela mesma.

1.2 Sustentabilidade

A discussão envolvendo a temática ambiental assumiu posição de grande relevância no cenário público internacional de modo específico a partir da década de 1970, em decorrência da crescente degradação ambiental e exploração dos recursos naturais observadas em todo o planeta. Nesse sentido, a pressão política por parte de movimentos sociais se tornou cada vez mais significativa, contribuindo para que a comunidade internacional promovesse importantes eventos destinados ao debate acerca dos mencionados problemas ambientais, destacando-se as principais conferências ocorridas em nível mundial.

O marco que representa o despertar de uma conscientização ecológica mundial foi a Conferência sobre Mudanças Climáticas realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972. Esse evento alertou as nações para o fato de que a ação humana estava causando séria degradação da natureza e criando severos riscos para o bem estar e para a própria sobrevivência da humanidade. Aludidas preocupações foram cristalizadas nos princípios da Declaração de Estocolmo de 1972, como alguns que se transcrevem abaixo, a título exemplificativo, observando-se, a partir desse momento, um constante avanço das iniciativas em defesa do meio ambiente:

Princípio 1 - O homem tem o **direito fundamental** à liberdade, à igualdade e ao desfrute de **condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade** tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene **obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras** [...].

Princípio 2 - **Os recursos naturais** da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais **devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras**, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

[...]

Princípio 4 - O homem tem a **responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat**, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, **ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza**, incluídas a flora e a fauna silvestres.

[...]

Princípio 8 - **O desenvolvimento econômico e social é indispensável** para assegurar ao homem um **ambiente de vida e trabalho favorável** e para criar na terra as condições necessárias de **melhoria da qualidade de vida**.³

³ Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo, junho/1972, grifo nosso).

Posteriormente, em 1987, a Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, na Noruega, elaborou um documento denominado “Nosso Futuro Comum”, também conhecido como Relatório de Brundtland, em que os governos signatários se comprometeram a promover o desenvolvimento econômico e social em conformidade com a preservação ambiental.

Referido relatório é considerado como precursor entre os documentos oficiais sobre sustentabilidade, trazendo o conceito de desenvolvimento sustentável para o discurso público, nos seguintes termos: “*O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades*”⁴.

O Relatório de Brundtland representa uma crítica ao modelo de desenvolvimento adotado por países industrializados e nações em desenvolvimento e destaca os riscos do uso excessivo dos recursos naturais sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas. O relatório cita diversas iniciativas a serem adotadas, dentre as quais se destacam: o desenvolvimento de tecnologias com uso de fontes energéticas renováveis; o aumento da produção industrial com base em tecnologias ecologicamente adaptadas; a garantia de recursos básicos como água, alimentos e energia a longo prazo; e a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas (JACOBI, 1999).

Os anos de 1990 também trazem mudanças significativas no debate internacional sobre os problemas ambientais. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, mais conhecida como Rio-92 ou Eco-92 e que também foi denominada de Cúpula da Terra, realizada em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, foi um evento singular que se tornou marco histórico para a humanidade.

Observou-se, a partir do evento, significativo avanço no estabelecimento de estratégias para implementação do desenvolvimento sustentável, objetivando um equilíbrio entre as necessidades econômicas, sociais e ambientais das gerações presentes e futuras. A Rio-92 firmou as bases para uma associação mundial entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, bem como entre os governos e os setores da sociedade civil, focados na compreensão das necessidades e interesses comuns. Os temas sustentabilidade e desenvolvimento sustentável foram discutidos por chefes de Estado e representantes de quase totalidade de países do planeta em torno de documentos e compromissos comuns. O objetivo

⁴ Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – “Nosso futuro comum”, 1987.

principal era buscar meios de conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação e proteção dos ecossistemas da Terra (JACOBI, 1999).

Um dos principais documentos extraídos dessa conferência foi a Agenda 21, um programa de ação que viabiliza um novo padrão de desenvolvimento ambientalmente racional. O documento concilia estratégias de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica, estando estruturado em quatro seções, subdivididas num total de quarenta capítulos temáticos, cento e quinze programas e aproximadamente duas mil e quinhentas ações a serem implementadas. Dentre os princípios que norteiam as ações consignadas no documento, merecem destaque no contexto do presente trabalho os que se encontram transcritos a seguir:

Princípio 1 - Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma **vida saudável e produtiva em harmonia com a Natureza.**

[...]

Princípio 3 - O **direito ao desenvolvimento** deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às **necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.**

Princípio 4 - A fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, **a proteção do meio ambiente deverá constituir parte integrante do processo de desenvolvimento** e não poderá considerar-se de forma isolada.

[...]

Princípio 8 - Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, **os Estados deveriam reduzir e eliminar os sistemas de produção e consumo não sustentados** e fomentar políticas demográficas apropriadas.⁵

Importante instrumento implementado como consequência das ações e propostas discutidas na Rio-92 foi o Protocolo de Kyoto. Trata-se de acordo internacional elaborado durante a 3ª Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, realizada em Kyoto, Japão, em 1997. O documento estabelece metas de redução das emissões de dióxido de carbono (CO₂), que correspondem a cerca de 70% (setenta por cento) das emissões relacionadas ao aquecimento global e causadoras do efeito estufa, para os países industrializados. Consiste em um novo componente que contém, pela primeira vez, um acordo vinculante que compromete os países desenvolvidos a reduzirem suas emissões de gases poluentes.

⁵ Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento. Declaração da Eco-92 sobre Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, junho/1992, grifo nosso).

A partir dessas Conferências, a Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU sugeriu a realização de uma nova cúpula mundial. Em 2002, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável foi realizada em Johannesburgo, África do Sul, com o objetivo de fazer um balanço das conquistas, desafios e das novas questões surgidas desde a Rio-92. Foi uma conferência de implementação, concebida para transformar as metas, promessas e compromissos da Agenda 21 em ações concretas e tangíveis (ONU, 2012).

Recentemente, vinte anos após a realização da Rio-92 e, portanto, dez anos depois da Conferência de Johannesburgo, foi promovida, em junho de 2012, novamente na cidade do Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+20. O documento final produzido pela conferência reafirma a necessidade da cooperação internacional para a promoção do desenvolvimento sustentável. Governos, setor privado e representantes da sociedade civil registraram mais de setecentos compromissos com ações destinadas a responder a necessidades específicas, como energia sustentável e transporte (ONU, 2012).

Após o breve histórico anteriormente descrito, cumpre analisar o conceito formulado pela doutrina acerca do tema sustentabilidade.

De acordo com Álvaro Luiz Valery Mirra, o desenvolvimento sustentável é fundamentado na ideia básica de inclusão da proteção do meio ambiente como “*parte integrante do processo global de desenvolvimento dos países*”. Por consequência, tem-se a proteção do meio ambiente como questão de importância primária, buscando conciliação com outros valores igualmente relevantes como o crescimento econômico, direito de propriedade, garantia do pleno emprego, dentre outros (MIRRA, 2011, p. 350).

O conceito de desenvolvimento sustentável para Ignacy Sachs, por outro lado, é mais abrangente, uma vez que o autor considera inseridos no mesmo os valores da igualdade, equidade e solidariedade. Dessa forma, Sachs (2004, p. 36) aduz que:

O desenvolvimento sustentável obedece ao duplo imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras e exige a explicitação de critérios de sustentabilidade social e ambiental e de viabilidade econômica. Estritamente falando, apenas as soluções que considerem estes três elementos, isto é, que promovam o crescimento econômico com impactos positivos em termos sociais e ambientais, merecem a denominação de desenvolvimento.

Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, já manifestou seu entendimento sobre o significado do desenvolvimento sustentável:

O princípio do desenvolvimento sustentável [...] representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, [...] cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.⁶

Em contraponto, importante mencionar que Ana Cândida de Paula Ribeiro e Arruda Campos entende que a expressão desenvolvimento sustentável apresenta vício pleonástico, tendo em vista que, segundo a autora, “*desenvolvimento já traz implicitamente, em seu bojo, o caráter de sustentabilidade*”. Nesse sentido, a gestão racional dos recursos naturais é requisito de um desenvolvimento não comprometedor para as gerações futuras (CAMPOS, 2011, p. 648).

Na concepção de Édis Milaré, os termos desenvolvimento sustentável e sustentabilidade não se confundem. O primeiro consiste em um processo, enquanto que o segundo representa um “*atributo necessário a ser respeitado no tratamento dos recursos ambientais*”. Com base nessa distinção, a sustentabilidade poderia ser analisada sob duas perspectivas: o ponto de vista ecológico, o qual se refere à capacidade de suporte dos ecossistemas e recursos naturais existentes; e o ponto de vista político, que reflete a capacidade de sustentação e auto-organização da sociedade (MILARÉ, 2007, p. 68).

1.3 Contratações públicas sustentáveis

O tema contratações públicas sustentáveis começou a ser discutido mundialmente a partir das ideias lançadas no capítulo quatro da Agenda 21. Esse capítulo contém as seguintes áreas de programas: exame dos padrões insustentáveis de produção e consumo e desenvolvimento de políticas e estratégias nacionais de estímulo a mudanças nos padrões

⁶ STF: ADI n° 3.540-MC. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. 1/9/2005. DJ, 3/2/2006.

insustentáveis de consumo, destacando-se o item 4.23, que incentiva o governo a considerar o aspecto ecológico nas suas políticas de aquisição, conforme transcrito a seguir:

Os próprios governos também desempenham um papel no consumo, especialmente nos países onde o setor público ocupa uma posição preponderante na economia, podendo exercer considerável influência tanto sobre as decisões empresariais como sobre as opiniões do público. Consequentemente, os governos devem examinar as políticas de aquisição de suas agências e departamentos de modo a aperfeiçoar, sempre que possível, o aspecto ecológico de suas políticas de aquisição, sem prejuízo dos princípios do comércio internacional.⁷

Porém, efetivamente, apenas se deu maior importância para o potencial do poder de compra pelos governos no ano de 2000, na Convocatória de Hannover de Líderes Municipais Europeus para o século XXI, através 3ª Conferência Européia sobre Cidades e Municípios Sustentáveis, onde duzentos e cinquenta líderes municipais de trinta e seis países europeus aprovaram o texto da conferência. De acordo com o documento, esses dirigentes:

Devem prestar atenção para as oportunidades que surgem a partir de novas tecnologias e conceitos inovadores de serviços que tornam nossas cidades mais ecoeficientes, e devem ter consciência sobre o poder de compra das autoridades locais no mercado e usá-lo para direcionar o desenvolvimento para soluções social e ambientalmente saudáveis. Eles convocaram outras regiões para manter sua própria casa em ordem introduzindo políticas para a compra de produtos e serviços verdes (BIDERMAN, et al., 2008, p. 32).

No cenário político mundial, o tema apareceu mais explicitamente na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de Joanesburgo, em 2002, impulsionando as autoridades públicas a “*promover políticas de contratação pública que favoreçam o desenvolvimento e a difusão de mercadorias e serviços favoráveis ao meio ambiente*” (BRASIL, 2010d, p. 6).

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), através da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI), apresenta a seguinte definição para contratações públicas sustentáveis:

É a criação de uma política de contratações públicas que leve em consideração critérios de sustentabilidade, ou seja, critérios fundamentados no desenvolvimento

⁷ Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento. Declaração da Eco-92 sobre Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, junho/1992).

econômico e social e na conservação do meio ambiente através da utilização do poder de compra do Estado como instrumento de implementação de políticas públicas, visando, dar exemplo aos consumidores, induzir o comportamento de outros consumidores, reduzir a geração de resíduos, fortalecer o mercado de bens e serviços ambientais, maior ecoeficiência no processo produtivo, além de apoiar a inovação tecnológica (BRASIL, 2011, p. 2).

As compras públicas sustentáveis correspondem, portanto, a uma forma de inserção de critérios ambientais nas compras e contratações realizadas pela Administração Pública, visando à maximização do valor adicionado (utilidade, qualidade, durabilidade) e, ao mesmo tempo, a minimização dos impactos ambientais e sociais adversos. E pressupõe as seguintes considerações (BIDERMAN, 2008):

- Responsabilidade do consumidor (comprar produto de qualidade e responsabilidade, induzindo o mercado a produzir com base na sustentabilidade);
- Compra do necessário (minimizar o consumo);
- Estímulo à inovação (adquirir produto com menor impacto negativo e usá-lo de maneira que impeça a pressão exagerada sobre os recursos naturais);
- Perspectiva do ciclo de vida (avaliar todos os impactos e custos de um produto durante o seu ciclo de vida: produção, distribuição, uso e disposição) quando se decidir por uma compra.

A licitação sustentável é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. A medida permite o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra do produto que oferece o maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade. Ela é também conhecida como “compras públicas sustentáveis”, “ecoaquisição”, “compras verdes”, “compra ambientalmente amigável” e “licitação positiva” (BRASIL, 2010c).

As aquisições públicas podem auxiliar na criação de um grande mercado para negócios sustentáveis, aumentando as margens de lucro dos produtores através de economias de escala, e reduzindo seus riscos. Por outro lado, as autoridades públicas, como consumidores de

grande escala, podem incentivar a inovação, estimular a competição na indústria, garantindo, aos produtores, retornos pelo melhor desempenho ambiental de seus produtos, através da demanda do mercado ou de incentivos concretos (BRASIL, 2010c).

Esta forma de uso do poder de compra representa um novo paradigma nas compras públicas brasileiras, alocando os recursos de forma eficiente, o que significa muito mais do que obter bons preços e dar transparência aos procedimentos. Trata-se, na verdade, de uma evolução das compras públicas, onde se torna possível maximizar os recursos públicos empregando-os em setores estratégicos e relevantes para o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

As compras públicas podem se tornar, dessa forma, um instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável, mediante a prática de inclusão de critérios socioambientais nos processos de aquisição de bens, serviços, obras e serviços de engenharia. Sendo assim, a promoção de iniciativas sustentáveis no campo da licitação pública tem sido vista como uma importante medida para a mudança de padrões insustentáveis de produção e consumo.

2 MARCO REGULATÓRIO

Desde a Conferência de Estocolmo em 1972, a qual marcou a mobilização internacional em defesa do meio ambiente, a questão ambiental vem recebendo tratamento legislativo mais específico no Brasil. Vale destacar que, além da evolução legislativa verificada no tratamento do meio ambiente, também foram criados órgãos de controle ambiental.

No âmbito federal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), além de suas atribuições nas áreas de licenciamento ambiental e autorização de uso dos recursos naturais, também possui competência para a edição de normas e padrões de qualidade ambiental (Lei n. 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, e Decreto n. 6.099, de 26 de abril de 2007) (BRASIL, 1989; 2007).

Por sua vez, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) também possui competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, bem como compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Decreto n. 99.274, de 6 de junho de 1990) (BRASIL, 1981; 1990).

Com a edição da Lei n. 6.938/1981, foi instituída a Política Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. Essa lei representou considerável avanço, pois além de ser o primeiro diploma legal brasileiro a reconhecer o meio ambiente como um bem em si, consagrou a responsabilidade objetiva para apuração dos danos ambientais (BRASIL, 1981).

Posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, novos princípios foram introduzidos, inclusive com abrangente capítulo sobre o meio ambiente. Assim, além de garantia de meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, a Constituição efetuou a repartição das competências em matéria ambiental entre União, os Estados e os Municípios, de forma a dar maior eficiência à defesa do meio ambiente e ao combate à poluição (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, a exigência de observância a critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações públicas busca satisfazer o interesse público e está amparado em acordos internacionais de que o Brasil é signatário, no ordenamento constitucional e legal, em políticas públicas instituídas no país e nas normas infralegais.

De acordo com o art. 170, da Constituição Federal:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o art. 225, da Constituição Federal, assim determina:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Ao poder público incumbe, para assegurar a efetividade desse direito, dentre outras obrigações, exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, e promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

A Lei n. 6.938/81, em seu art. 2º, diz que:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (BRASIL, 1981).

Com a recente publicação da Lei n. 12.349/2010, que alterou o artigo 3º, da Lei n. 8666/93, as compras e contratações da Administração Pública entram em uma nova fase de execução, visto que a legislação traz em seu texto a ideia do desenvolvimento nacional sustentável, onde deverão introduzir critérios ambientais nas especificações de bens e serviços:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 2010b).

A inclusão do conceito desenvolvimento sustentável na lei acima mencionada representa um avanço nas discussões acerca do crescimento nacional e do desenvolvimento sustentável, demonstrando que é possível realizar uma compra pública considerando os aspectos ambientais.

Dessa forma, ao exigir nos editais de licitações que as empresas licitantes cumpram com parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental na fabricação de seus produtos ou na prestação de seus serviços, a Administração Pública estará atuando de forma decisiva para a consecução de seu dever constitucional e legalmente imposto. Entende-se, portanto, que, dentre os objetivos a serem perseguidos pela Administração Pública, encontra-se o de desenvolver uma política de contratações públicas que estimule a adoção de padrões de produção e consumo mais sustentáveis.

Através da Instrução Normativa n. 01, de 19 de janeiro de 2010, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), mediante sua Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) regulamentou a utilização de critérios sustentáveis na

compra de bens e na contratação de obras e serviços pelo governo federal. Porém, pela especificidade do tema e pelo fato de a literatura acerca do assunto ser incipiente no Brasil, considera-se que a instrução normativa não traz segurança jurídica aos compradores públicos, bem como eles precisam estar capacitados para essa nova gestão (BRASIL, 2010e).

Mais recentemente, o advento da Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011 primeira vez por extenso, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização da Copa das Confederações FIFA 2013; Copa do Mundo FIFA 2014; Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016; e obras de infraestrutura e serviços aeroportuários para as cidades-sedes dos eventos esportivos referidos, também determina a observância obrigatória do princípio do desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 2011).

Em síntese, a adoção de critérios de sustentabilidade nas licitações baseia-se, especialmente, nos seguintes preceitos legais e compromissos internacionais:

- O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e a obrigação do poder público em defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, (Constituição Federal de 1988);
- Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), que tem como objetivo “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”;
- Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente (Rio-92), que estabeleceu um plano de ação para promover o desenvolvimento sustentável, através de compromissos assumidos na Agenda 21, a qual proclama, através do princípio 8, que “para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões não sustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas apropriadas”;
- Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998), que prevê no artigo 72, § 8º, inciso V que as licitantes que descumprirem a

legislação ambiental podem ser impedidas de participar de licitações por um período de até três anos;

- Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Lei n. 12.349/2010, que altera o artigo 3º da Lei n. 8.666/93;
- Lei n. 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas;
- Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 01/2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratações de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
- Decretos, portarias, instruções normativas e resoluções editadas por órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente, especificamente o IBAMA e o CONAMA.

Ante o exposto neste capítulo, é possível afirmar que o tema abordado encontra-se relativamente consolidado em nosso ordenamento jurídico, por mais recente que se apresente o assunto em questão.

3 PRINCÍPIOS

Torna-se de fundamental importância identificar os elementos jurídicos que conferem o amparo necessário à adoção de práticas sustentáveis no que diz respeito às aquisições e contratações por parte do poder público. Nesse sentido, vale destacar o que diz Juarez Freitas no que tange ao conceito de sistema jurídico, que consiste em:

[...] uma rede axiológica e hierarquizada topicamente de princípios fundamentais, de normas estritas (ou regras) e de valores jurídicos, cuja função é a de, evitando ou superando antinomias em sentido *lato*, dar cumprimento aos objetivos justificadores do Estado Democrático, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição (FREITAS, 2010, p. 56).

A análise dos princípios jurídicos que informam tanto o direito administrativo quanto o direito ambiental se mostra imprescindível a fim de possibilitar o estudo sistematizado e crítico do tema proposto neste trabalho. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, tem-se o seguinte conceito de princípio:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. Eis porque: violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (MELLO, 2011, p. 54).

A importância do estudo dos princípios informadores da atuação administrativa é corroborada pelo entendimento do STF:

[...] princípios não configuram meras recomendações de caráter moral ou ético, mas consubstanciam regras jurídicas de caráter prescritivo, hierarquicamente superiores

às demais e positivamente vinculantes, sendo sempre dotados de eficácia, cuja materialização, se necessário, pode ser cobrada por via judicial.⁸

Conforme se constata, os princípios jurídicos são proposições fundamentais do ordenamento jurídico, mandamento nuclear desse sistema, com força normativa, função fundamentadora, interpretativa e supletiva, concedendo-lhe coerência, lógica e racionalidade.

Mas, os princípios jurídicos nem sempre tiveram esse conteúdo. De acordo com Bonavides *apud* Pereira (2001, p. 128-129), os princípios jurídicos passaram por três concepções distintas acerca de sua natureza:

a) jusnaturalismo: é a primeira e mais antiga teoria acerca da natureza dos princípios. A presença marcante das idéias filosóficas e políticas que firmaram o estado Liberal fez com que os princípios fossem considerados a expressão desses novos valores, possuindo, pois, um peso fortemente ético e não jurídico. “Os princípios estavam, então, impregnados de um ideal próprio de justiça, sendo verdadeiros axiomas jurídicos, normas que tinham valores deduzidos pela “reta razão” e, por isso, pairavam em um nível abstrato, valorativo, meramente informado e carente por completo de juridicidade – mero extrato de valores informadores da ordem jurídica.

b) positivismo: representa uma etapa intermediária na afirmação da juridicidade dos princípios. Esses passam a figurar nos códigos jurídicos ao lado das demais normas e, por isso, não podem ser considerados, como antes, instância supra-legal. Decorrem, outrossim, do próprio Direito Positivo na medida em que são considerados generalizações das regras jurídicas e não um fictício Direito Natural descoberto pela razão. Entretanto, são denominados princípios gerais do direito e integram o ordenamento jurídico no mais baixo grau de hierarquia, eis que sua função se reserva a impedir o vazio da norma na ausência de regra estrita: são fontes normativas secundárias, verdadeiras “válvulas de segurança” do sistema, com funcionalidade meramente supletiva.

c) pós-positivismo: os princípios passam a ter força normativa plena, ou seja, são considerados normas dotadas de juridicidade idêntica à das regras jurídicas. Não são mais tratados como valores abstratos, nem como fonte supletiva, e sim como direito, em toda a latitude do termo, na medida em que integram cada vez mais as Constituições criadas após as grandes guerras mundiais. Reconfigurando todo o sistema jurídico, alçam foro de norma constitucional em duas fases distintas: a) fase programática: em que possuem aplicabilidade diferida e, portanto, normatividade mínima, eis que são vistos como programas normativos a serem concretizados aos poucos pelos operadores jurídicos, e b) fase não programática: em que há a reversão do conceito, pelo que os princípios passam a ser considerados em sua dimensão objetiva e concretizadora, tendo, pois, aplicação direta e imediata.

Desta feita, segundo Bomfim (2008, p. 66-67), na função “interpretativa”, os princípios cumprem o papel de orientar as soluções jurídicas a serem definidas em face aos casos submetidos à apreciação do intérprete, concedendo a partir da harmonização das diversas

⁸ Informativo STF n. 516, RE 579951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.8.2008.

normas existentes no sistema (regras e princípios), ordenando e reafirmando a ideia de sistema.

A função supletiva decorre da integração do sistema jurídico, suplementando os eventuais vazios normativos da ordem jurídica ou a ausência de sentido regulador, constatáveis em regras ou em princípios de maior grau de densidade normativa, evidenciando a completude do sistema jurídico (BOMFIM, 2008).

Já pela função fundamentadora, os princípios ostentam uma eficácia derogatória e diretiva, transcendendo a obviedade do conteúdo dos demais princípios, bem como a literalidade de disposições escritas das regras, apresentando força capaz de afastar a incidência de outras normas deles divergentes (BOMFIM, 2008).

Relevante frisar que prepondera nos princípios seu conteúdo finalístico, “*cuja qualidade frontal é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante*”, levando em consideração sua “*observância obrigatória pelos agentes públicos, independentemente de texto de lei que os acolha expressamente*” (ÁVILA, 2009, p. 71; MUKAI, 2010, p. 27).

Neste capítulo, serão delineados os princípios mais diretamente relacionados ao tema proposto no presente estudo, sem desconsiderar a imprescindibilidade da observância e ponderação dos demais princípios informadores do direito administrativo e ambiental.

3.1 Princípio da sustentabilidade

O princípio da sustentabilidade encontra respaldo constitucional na leitura conjunta dos artigos 3º e 225 da Constituição Federal, conforme transcrito abaixo:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

De acordo com Juarez Freitas, o princípio da sustentabilidade é:

[...] o princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos (FREITAS, 2011, p. 51).

De fato, representa a sustentabilidade um valor maior do qual decorrem diversos outros princípios do direito ambiental, também amparados pelo mesmo art. 225, da Constituição Federal, dentre eles: princípio do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, princípio da equidade transgeracional, princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal, princípio da proibição ao retrocesso ecológico, princípios da prevenção e precaução, princípio do usuário-pagador e poluidor-pagador (SILVA JUNIOR, 2011).

É incontestável observarmos, no contexto social complexo em que vivemos, uma infinidade de situações que implicam demanda por crescimento econômico, geração de postos de trabalho, avanços tecnológicos e erradicação da miséria, por exemplo, a colidirem com o direito ao meio ambiente e a comprometerem a conservação dos recursos naturais. Nesta seara, já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) que:

A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. – A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.⁹

⁹ STF. ADI n. 3.540-MC. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. 1º.9.2005. DJ, 3 fev. 2006.

O princípio do desenvolvimento sustentável surge, portanto, como um fator de obtenção do justo equilíbrio entre as necessidades da economia nacional e as da ecologia. Ele tem influência, dessa forma, em outros princípios igualmente previstos na Constituição Federal, como o da livre iniciativa, insculpido no art. 170, exigindo que o Estado atue, nesse caso, como verdadeiro regulador da ordem econômica. Isso confirma o que se discutia anteriormente de que a aplicação do ordenamento jurídico requer sua interpretação sistemática, assim como o fez a decisão do STF, acima relatada.

Pedro Lenza afirma, nesse sentido, que:

A sustentabilidade apresenta-se, então, como a chave mestra para a solução desse aparente conflito de valores constitucionalizados, seja mediante a garantia do desenvolvimento, seja prestigiando a preservação do ser humano e seus direitos fundamentais (LENZA, 2010, p. 938).

Para Édis Milaré:

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico dentro de uma dimensão tempo/espaço (MILARÉ, 2010 *apud* LENZA, 2010).

No âmbito de atuação da Administração Pública, portanto, deve-se passar a utilizar, efetivamente, o poder de compra do Estado com o fim de promover a sustentabilidade. A implementação das aquisições sustentáveis é medida que se impõe como dever imediato do Estado no sentido de cumprir a função socioambiental dos bens e serviços estatais.

3.2 Princípio da prevenção e da precaução

Os princípios da precaução e da prevenção nascem no direito ambiental sob a égide de uma nova perspectiva, que seria a transição do dever de reparar ao dever de prevenir. Diante

dos fatos que revelam que danos ambientais são, normalmente, irreparáveis ou de difícil reparação, propugna-se por “*uma responsabilidade orientada para a prevenção de novos impactos e para o controle dos riscos ecológicos*” (MIRRA, 2011; CRUZ, 2011, p. 1017).

Segundo ampla doutrina, esses princípios constituem importantes “*mecanismos para a gestão antecipatória, inibitória e cautelar dos riscos ambientais*” (BERTOGNA, 2011, p. 93).

Vejamos como eles foram incluídos na Declaração da Rio-92:

Princípio 15: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.¹⁰

Embora os conceitos dos dois princípios analisados sejam próximos, eles não se confundem, fazendo-se necessário, portanto, efetuar as devidas distinções ao tratar paralelamente dos mesmos.

De acordo com Paulo Afonso Leme Machado, prevenção é o dever jurídico de evitar a consumação de danos. Isto quer dizer que, diante de uma situação que se sabe resultará em dano, há obrigação estatal de intervir a fim de evitá-lo. É o caso aplicável, segundo Paulo de Bessa Antunes, a “*impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis*” (MACHADO, 2010; ANTUNES, 2011, p. 370).

Já a precaução está intimamente relacionada com o dever de cautela. Por esse princípio, diante de uma situação em que se possui fundada possibilidade, embora não haja a certeza, de dano, também se legitima a intervenção estatal, a fim de evitar inclusive o risco (SILVA JUNIOR, 2011).

Para Denise Hammerschmidt *apud* Milaré (2011):

O princípio da precaução articula-se na base de dois pressupostos: a possibilidade que condutas humanas causem danos coletivos vinculados a situações catastróficas que podem afetar o conjunto de seres vivos – por uma parte –, e a falta de evidência científica (incerteza) a respeito da existência do dano temido – por outra. Incerteza

¹⁰ Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento. Declaração da Eco-92 sobre Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, junho/1992).

não somente na relação de causalidade entre o ato e suas consequências, mas quanto à realidade do dano, a medida do risco ou do dano (MILARÉ, 2011, p. 371).

Por força do princípio da precaução, na dúvida sobre o risco de determinada atividade para o meio ambiente, decide-se a favor deste e contra o potencial poluidor, ao qual caberá provar a inocuidade da ação. Dessa forma, transfere-se o ônus da prova do Estado para o potencial poluidor. Este é que deverá demonstrar que adotou medidas de precaução específicas e eficazes para evitar a ocorrência de danos ambientais (CANOTILHO e LEITE, 2010).

Conclui-se que ambos princípios convergem para impedir o dano na origem, antes que ele ocorra, sempre mediante um agir preventivo. A diferença existente entre eles é que *“enquanto a prevenção diz respeito a riscos certos e comprovados (perigo), a precaução liga-se a riscos meramente potenciais”* (CRUZ, 2011, p. 1018-1019).

Os princípios estudados guardam inteira aplicabilidade às contratações públicas sustentáveis, uma vez que, de acordo com os mesmos, constata-se a obrigatoriedade de desenvolvimento e introdução das melhores técnicas disponíveis para a execução dos serviços estatais. Verificando-se solução menos agressiva ao meio ambiente, a Administração Pública tem o dever de optar pelo produto, obra ou serviço que provoque o menor impacto ambiental, prevenindo riscos de danos ao ambiente, em consonância com o preconizado princípio da sustentabilidade (SILVA JUNIOR, 2011).

3.3 Princípio do interesse público

O princípio do interesse público é um dos princípios basilares do direito administrativo, consoante o qual se pode afirmar, no ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho, que *“as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público”*. Não estando presente esse objetivo, a atuação administrativa estará inquinada de desvio de finalidade (CARVALHO FILHO, 2011, p. 29).

Marçal Justen Filho complementa que *“o interesse público não se confunde com o interesse do Estado, nem com o interesse do aparato administrativo e, menos ainda, com o interesse do agente público”*. O interesse público, no entanto, tem contornos difíceis de se

delimitar, em razão da amplitude da expressão e ausência de conteúdo próprio, resultando mesmo no enfraquecimento e esvaziamento do termo (JUSTEN FILHO, 2005, p. 35-47).

Esse entendimento é também defendido por Humberto Ávila, o qual questiona a existência do princípio da supremacia do interesse público no ordenamento jurídico pátrio. Para o autor, não haveria supremacia, uma vez que esse atributo, se presente, impediria a ponderação dos princípios conflitantes no caso concreto, o que afastaria a incidência da proporcionalidade, razão pela qual o instituto não poderia sequer ser considerado um princípio. Além disso, o interesse público não pode ser determinado objetivamente. O interesse privado e o interesse público estariam de tal forma instituídos pela Constituição Federal que não poderiam ser separadamente descritos na análise da atividade estatal e seus fins (ÁVILA, 2007).

No entanto, embora não se tratando de conceito exato, característica essa que conduz a doutrina geral a considerar o princípio como conceito jurídico indeterminado, para José dos Santos Carvalho Filho:

[...] dentro da análise específica das situações administrativas, é possível ao intérprete, à luz de todos os elementos do fato, identificar o que é e o que não é interesse público. Ou seja: é possível encontrar as balizas do que seja interesse público dentro de suas zonas de certeza negativa e de certeza positiva. Portanto, cuida-se de conceito determinável (CARVALHO FILHO, 2011, p. 29).

O posicionamento relatado vem de encontro às manifestações doutrinárias modernas que se levantaram contra a existência do princípio, as quais argumentam no sentido da primazia dos interesses privados respaldados em direitos fundamentais quando analisadas em situações específicas. Essa visão não poderia, contudo, prevalecer, ao que mais uma vez citamos o ilustre jurista José dos Santos Carvalho Filho:

Se é evidente que o sistema jurídico assegura aos particulares garantias contra o Estado em certos tipos de relação jurídica, é mais evidente ainda que, como regra, deva respeitar-se o interesse coletivo quando em confronto com o interesse particular. A existência de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio. Este é, na verdade, o corolário natural do regime democrático, calcado, como por todos sabido, na preponderância das maiorias” (CARVALHO FILHO, 2011, p. 30).

Não basta apenas a mera alegação ou a invocação do interesse público para justificar o agir estatal; faz-se indispensável a exteriorização dos “*pressupostos de fato e de direito que indiquem verdadeiro primado do interesse geral, no caso concreto*” (FREITAS, 2009 *apud* SILVA JUNIOR, 2011).

Segundo Marçal Justen Filho, o interesse público será atingido quando a atividade administrativa produzir uma decisão “*por meio de procedimento satisfatório e com respeito aos direitos fundamentais e aos interesses legítimos*” (JUSTEN FILHO, 2005, p. 45).

O princípio do interesse público representa, dessa forma, o dever-poder de o Estado buscar parâmetro na Constituição Federal para a consecução dos seus fins, estando, assim, a serviço da sustentabilidade. Esse princípio confere substrato para a implementação das licitações sustentáveis, uma vez que reconhece o poder da Administração Pública para efetivação do interesse público. Especificamente, alia o poder de compra e contratação de obras e serviços ao dever de proteção ao meio ambiente, consubstanciado no art. 225, da Constituição Federal (SILVA JUNIOR, 2011).

3.4 Princípio da legalidade

Para José dos Santos Carvalho Filho, o princípio da legalidade consiste na diretriz básica a nortear a conduta dos agentes públicos. Para o autor, “*significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita*” (CARVALHO FILHO, 2011, p. 18).

Celso Antônio Bandeira de Mello acertadamente compara a atuação dos particulares à dos agentes públicos, informando que ao contrário daqueles, aos quais é permitido fazer tudo o que a lei não proíba, estes últimos, isto é, a própria Administração, só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize (MELLO, 2011).

No direito positivo brasileiro, o princípio consta expressamente referido no rol do artigo 37, da Constituição Federal, estando também contido no artigo 5º, inciso II, o qual estabelece que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*” (BRASIL, 1988).

Ocorre que a atividade administrativa está fundamentada não apenas na lei, mas também nos valores que inspiram a sua realização e sua aplicação, o que significa dizer que a

Administração está legitimada a agir conforme as suas finalidades previstas no texto constitucional (ZIMMER JÚNIOR, 2009).

No que interessa ao presente estudo, tem-se que a condução do procedimento licitatório representa atividade vinculada do administrador público, seja em obediência à lei (Lei n. 8.666/1993) ou ao instrumento convocatório – edital ou carta-convite. Há que se considerar, no entanto, existir alguma margem de discricionariedade, sem prejuízo, por óbvio, da necessária motivação quanto às escolhas do gestor, sob pena de invalidade do certame (BRASIL, 1993; JUSTEN FILHO, 2010b).

Isso, pois, na fase interna da licitação há autonomia por parte da Administração no que diz respeito à definição das condições para a pretendida contratação, como, a título de exemplificação, a especificação do objeto, condições de execução e de pagamento e prazo de entrega. A própria definição do objeto é ditada pelo juízo de conveniência e oportunidade da contratação, o que resta auferido pela autoridade competente, diante das necessidades e circunstâncias envolvidas no caso concreto (JUSTEN FILHO, 2010b).

Importante ressaltar, uma vez que estritamente relacionado ao tema, a visão de Marçal Justen Filho:

É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. [...] Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa (JUSTEN FILHO, 2010b, p. 72).

No que concerne ao objeto do presente trabalho, a própria Lei n. 8.666/1993 já previu o momento e o instrumento adequados para a inserção de critérios socioambientais por parte do gestor público, conforme se constata no art. 12, transcrito abaixo:

Art. 12. Nos projetos básico e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:
I. segurança;
II. funcionalidade e adequação ao interesse público;
III. economia na execução, conservação e operação;
IV. possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
V. facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

- VI. adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
- VII. impacto ambiental (BRASIL, 1993).

Não há como sustentar, portanto, que o princípio da legalidade obsta, por qualquer forma, a implementação das contratações públicas sustentáveis. Além dos dispositivos já mencionados, podem-se citar outros instrumentos normativos que fortalecem a aplicação dos critérios de sustentabilidade nas licitações. Nesse sentido encontram-se a Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e as já citadas Lei n. 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; Lei n. 12.349/2010, que alterou o art. 3º da Lei n. 8.666/1993; e Lei n. 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas para as licitações e contratos relativos aos grandes eventos esportivos dos quais o Brasil será sede nos próximos anos (BRASIL, 2009; 2010a; 2010b; 2011).

3.5 Princípio da isonomia

O princípio da isonomia, no recorte que interessa fazer em coerência ao presente estudo, impõe ao Estado o dever de não apenas *“tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia”* (MELLO, 2010, p. 536).

Segundo Marçal Justen Filho, busca-se evitar a *“discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público”* (JUSTEN FILHO, 2010b).

O princípio discutido relaciona-se ao tratamento dado aos participantes do procedimento licitatório, tendo em vista que este apresenta como característica fundamental a competição. A Lei n. 8.666/1993 estabelece, em seu art. 3º, § 1º, I, vedação à restrição da competitividade por parte da Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (BRASIL, 1993, grifo nosso)

A norma pretende evitar o direcionamento do certame licitatório a apenas uma empresa que possa atender integralmente às especificações da Administração. Por outro lado, a ampliação da competitividade não pode ser tal que permita a seleção de ofertas que não atendam o interesse público. Nesse sentido é que afirma Marçal Justen Filho:

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO, 2010b, p. 83).

Há que se examinar os motivos que conduziram à previsão das restrições. Caso sejam elas justificadas e coerentes com os valores constitucionais já estudados, não restará óbice a que as mesmas sejam efetuadas.

Algumas discriminações, portanto, são possíveis, conforme ensina o mesmo autor citado acima:

O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à ‘proposta vantajosa’. [...]

O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolva vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva a valores constitucionais ou legais” (JUSTEN FILHO, 2010b, p. 71).

Discriminações como as descritas no excerto acima, que guardam observância à finalidade de obtenção da proposta vantajosa, são tidas por positivas, as quais podem e devem ser realizadas a fim de alcançar o interesse público. De acordo com Lena Barcessat, as discriminações positivas devem estar afinadas aos princípios constitucionais, licitatórios e ao objeto da licitação, possuindo uma correlação lógica concreta entre o fator de discriminação e a diferenciação dela decorrente (BARCESSAT, 2011).

Dessa forma, pode-se afirmar que, se a Administração opta pela especificação de um bem ambientalmente adequado em detrimento de outros existentes no mercado e que são nocivos ao meio ambiente, isso não pode configurar ofensa ao princípio da isonomia, ainda que afaste a participação dos outros interessados no certame. Isso porque o fator qualificador da sustentabilidade, referente à adoção de critérios socioambientais para a escolha de bens, obras e serviços a serem contratados, com o objetivo de proteger o meio ambiente, está plenamente de acordo com o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável (BARCESSAT, 2011).

3.6 Princípio da economicidade

O princípio da economicidade está amparado pela Constituição Federal, que, em seu art. 70, assim disciplina:

Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (BRASIL, 1988; grifo nosso).

Para Régis Fernandes de Oliveira, “*economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício*” (OLIVEIRA, HORVATH e TAMBASCO, 1990, p. 94).

Isto quer dizer que o princípio em análise determina a otimização da atuação da Administração Pública, evitando gastos desnecessários e permitindo o alcance do resultado máximo, a ser apreciado sob os aspectos quantitativo e qualitativo, ao menor custo possível.

É exatamente nesse sentido que Maria Sylvia Zanella Di Pietro consagra a tese de que o controle da economicidade envolve “*questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício*” (DI PIETRO, 2009, p. 741).

Relevante notar que o princípio da economicidade encontra-se intimamente vinculado aos princípios da eficiência e da eficácia. Estes estabelecem que a Administração Pública tem o compromisso de eleger as prioridades da gestão em consonância com a Constituição, bem como realizá-las com a máxima qualidade. Conforme nos ensina Marçal Justen Filho, em razão da escassez de recursos, faz-se imprescindível que a utilização dos mesmos produza os melhores resultados econômicos, sob o ponto de vista quantitativo e qualitativo (JUSTEN FILHO, 2010a).

No tocante às licitações, especificamente, a economicidade é atingida quando “*a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação*”, o que repercute na relação de menor custo e maior benefício para o Estado (JUSTEN FILHO, 2010a, p. 428).

Importante, no contexto do presente estudo, reproduzir o entendimento de Marcos Weiss Bliacheris, segundo o qual:

A proposta mais vantajosa não é aquela de menor valor, como se poderia apressadamente concluir, mas aquela que melhor atende o interesse público. Ou seja, é aquela de menor valor, mas que também está de acordo com as especificações técnicas necessárias para sua utilização, escolhida em processo isonômico de livre e ampla competição e por empresa que respeita a proibição constitucional de ‘trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos’. Além disso, trata-se da melhor proposta oferecida dentre as empresas que preenchem os requisitos de habilitação exigidos, como a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal (BLIACHERIS, 2011, p. 142).

Em respeito ao princípio da sustentabilidade nas contratações públicas, faz-se necessária uma interpretação mais ampla em relação ao paradigma do menor preço que informa o princípio da economicidade. Isto, pois a economicidade deve buscar não apenas o menor

preço obtido através do certame, mas deve considerar os custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social e ambiental.

Conforme a Lei n. 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, em seu art. 4º, inciso III, deve-se atentar, inclusive, para aspectos relativos à manutenção e desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância. Reforça a norma citada o que já era objeto de regulação através da Lei n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao impor o dever de se observar todo o ciclo de vida do produto, serviço ou obra contratada. (BRASIL, 2010a; 2011).

A devida consideração da análise do ciclo de vida dos bens significa reconhecer que a *“oferta economicamente mais vantajosa deve ser determinada com base nos custos econômicos e ambientais totais causados pelo produto durante toda sua vida”*, isto é, desde a extração do recurso natural, seu processamento, transporte, uso, reutilização, reciclagem até disposição final (BIDERMAN et al., 2008).

O princípio da economicidade, em via de conclusão, restará atendido se eventual aumento imediato dos custos de produtos e serviços puder ser devidamente compensado, a médio e longo prazo, pela diminuição dos danos ambientais inerentes.

3.7 Princípio da proporcionalidade

Celso Ribeiro Bastos *apud* Tavares (2002) afirma que a proporcionalidade é *“um guia à atividade interpretativa”*, mostrando-se útil na tentativa de harmonizar os princípios legais e constitucionais, diante do impasse ocasionado em caso de colidência entre os mesmos. Sendo assim, estes doutrinadores corroboram a ideia de que não se trata de um princípio, e sim um balizamento na interpretação e aplicação das normas, ou seja, reflete um comportamento racional na atividade intelectual de elaboração e aplicação do Direito à espécie. Dessa forma, a finalidade última de tal princípio seria pautar a interpretação e aplicação, visto que as normas são abstratas e não podem descrever todas as condutas que ocorrem no meio social. (TAVARES, 2002, p. 551).

A proporcionalidade basicamente se resume na relação de causalidade entre um meio e um fim, apresentando um caráter tríplice, de modo a que se possa proceder aos três exames fundamentais inerentes a ela, quais sejam: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade

em sentido estrito. Sem um meio, um fim concreto e a relação de causalidade entre eles, não há a adequada aplicação do princípio (COSTA, 2010).

A adequação determina que a eficácia do meio empregado deve efetivamente alcançar o fim almejado. Observa-se, conforme leciona Humberto Ávila, a prerrogativa discricionária do Poder Público de escolha dentre inúmeros meios que, justificadamente, realizam o fim em diferentes níveis: quantitativo, qualitativo ou probabilístico. (ÁVILA, 2009).

Quanto à necessidade, afirma Paulo Bonavides que dentre *“todas as medidas que igualmente servem à obtenção de um fim, cumpre eleger aquela menos nociva aos interesses do cidadão”*. Nesse ponto, Humberto Ávila identifica dois juízos a serem realizados: o exame da igualdade de adequação de meios e o exame do meio menos restritivo, aplicando-se igualmente a observação da realização do fim em diferentes níveis (BONAVIDES, 2007, p. 397; ÁVILA, 2009).

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, também conhecida por lei da ponderação, significa, em síntese, que *“quanto mais alto é o grau de não cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro”*. A ponderação determina que o grau de relevância da promoção de um princípio deve justificar a restrição causada a outro (ALEXY, 2007 *apud* SILVA JUNIOR, 2011).

Para Paulo Bonavides:

O princípio da proporcionalidade, enquanto máxima de interpretação, não representa nenhum critério material, ou seja, substantivo, de decisão, mas serve tão-somente para estabelecer, como diretiva procedimental, o processo de busca material da decisão, aplicado obviamente à solução de justiça do caso concreto e específico (BONAVIDES, 2007, p. 426).

Pode-se inferir, a partir da doutrina analisada, que o princípio da proporcionalidade busca otimizar a incidência dos princípios jurídicos de modo que não haja a supressão de qualquer um deles, mas apenas a preponderância a depender das circunstâncias do caso concreto. É que os princípios não se anulam, mas convivem em cenário de preponderância criado pelas determinantes fáticas.

Muito se discute no âmbito do direito ambiental a mencionada colidência entre princípios, tornando necessária, em especial, a ponderação entre o princípio da proteção ambiental (art. 225, “caput”, da Constituição Federal) e o princípio da livre iniciativa (art. 170, da Constituição). Dessa ponderação é que emerge, como valor primordialmente abordado neste estudo, o princípio do desenvolvimento sustentável (BRASIL, 1988).

De outro lado, também é possível observar a colidência entre o princípio da proteção ambiental e os princípios da competitividade e da economicidade, já analisados neste capítulo. A ponderação que cabe ao gestor público, dessa forma, objetiva encontrar a solução que melhor contemple os interesses juridicamente relevantes do meio ambiente e do procedimento licitatório.

A esse respeito se manifesta Weiss Bliacheris:

Não resta dúvida que o enfrentamento e a definição dos parâmetros de sustentabilidade a serem exigidos do e pelo Estado é um desafio constante para legisladores e administradores, que deverão sopesar os valores jurídicos envolvidos na questão. No caso específico das licitações, junto ao impacto ambiental deverá ser valorada a limitação à competitividade e à ampla concorrência e o preço a ser pago. Neste caso, o recomendável é a valoração de todo o ciclo de vida do produto de forma a apurar todos os valores econômicos relacionados aos produtos, inclusive as externalidades geradas no seu processo de produção, que muitas vezes demandarão um futuro gasto governamental para serem corrigidas (BLIACHERIS, 2011, p. 146-147).

Complementarmente, assim se posicionam Luciana Terra, Mara Uchida e Luciana Csipai:

Quando há justificativa técnica robusta que demonstra a pertinência e relevância de determinada exigência ambiental, é plenamente possível optar pelo objeto ambientalmente favorável, ainda que potencialmente reduza de forma sensível a competitividade entre os fornecedores do setor afetado.

Aliás, mediante tal justificativa técnica, também é possível superar o entrave do menor preço, sempre presente quando se fala em licitação sustentável, vez que muitos dos objetos ambientalmente amigáveis costumam ser mais caros que os produtos dos demais concorrentes, que não apresentam as mesmas qualidades.

Normalmente, apesar do eventual preço superior no momento do julgamento da licitação, o objeto ambiental atenderá ao requisito da economicidade a longo prazo, no âmbito da própria execução contratual, no decorrer de seu uso, manutenção e descarte. [...]

Não podemos esquecer que é muito difícil qualificar e quantificar com precisão o impacto poluidor ou destrutivo das compras públicas tradicionais, restritas ao critério do 'menor preço'; no entanto, quando baseada em justificativa técnica, a opção pelo critério ambiental não se caracterizará como desarrazoada, mas, ao contrário, dará efetividade aos mandamentos constitucionais de defesa do meio ambiente, que devem ser compostos, e não diminuídos, perante o princípio da economicidade (TERRA; CSIPAI e UCHIDA, 2011, p. 229-231).

Rematando, à luz do princípio da proporcionalidade, o benefício ambiental deve compensar a restrição da competitividade e o maior dispêndio de recursos públicos.

4 INSTRUMENTOS E CRITÉRIOS PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

4.1 Implementação das contratações públicas sustentáveis

A efetivação das contratações públicas sustentáveis, sendo a licitação o principal instrumento para que isto ocorra, requer sejam inseridos no instrumento convocatório critérios socioambientais a serem contemplados em três pontos distintos: nas especificações técnicas do objeto, nos requisitos de habilitação e nas obrigações da empresa contratada, conforme será brevemente tratado a seguir (TERRA, CSIPAI e UCHIDA, 2011).

4.1.1 Especificações técnicas do objeto

Segundo as mesmas autoras citadas acima, para a realização de uma licitação sustentável:

[...] quando da definição das características técnicas do objeto, a Administração deve adotar nível de detalhamento compatível com o atendimento de suas necessidades, inserindo os critérios ambientais pertinentes, aos quais as propostas de todos os licitantes deverão necessariamente atender, sob pena de desclassificação (TERRA, CSIPAI e UCHIDA, 2011).

Em observância à Lei n. 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme art. 7º, inciso XI, as aquisições públicas devem priorizar produtos reciclados e recicláveis, bem como devem considerar critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis (BRASIL, 2010a).

Também previu critérios de sustentabilidade a Lei n. 12.462/2011 – Regime Diferenciado de Contratações, ao determinar que, na origem do planejamento da contratação pública, a Administração não pode ficar indiferente aos impactos ambientais e sociais causados pelas obras esportivas, devendo levar em consideração as condicionantes e compensação ambiental; avaliação dos impactos de vizinhança; proteção ao patrimônio

cultural, histórico, arqueológico e imaterial; e acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2011).

Especificamente no que diz respeito a obras e serviços de engenharia, a Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 01/2010, em seu art. 4º, prevê critérios básicos de sustentabilidade para construção de prédio público, visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental (BRASIL, 2010e).

A mesma instrução normativa dita, quanto à aquisição de bens, quatro critérios gerais apenas, conforme art. 5º transcrito abaixo:

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III – que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) (BRASIL, 2010e).

No que se refere à especificação de serviços, o art. 6º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 01/2010, estabelece normas aplicáveis basicamente aos serviços de limpeza e conservação, geralmente terceirizados pela Administração, detalhando os critérios a serem adotados (BRASIL, 2010e).

Anteriormente, a contratação de serviços terceirizados havia sido normatizada pelo governo federal através da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02, de 30 de abril de 2008, na qual se firma, em seu art. 42, V, que o projeto básico deverá conter exigências de sustentabilidade ambiental na execução dos serviços, conforme anexo V da referida norma (BRASIL, 2008).

4.1.2 Requisitos de habilitação

O conjunto de documentos habilitatórios apresentados pelos licitantes comprovam o atendimento aos requisitos mínimos de qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal exigidas no edital, gerando presunção de que contratado apresenta condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado (JUSTEN FILHO, 2010b).

Os requisitos exigidos, disciplinados nos arts. 28 a 31 da Lei n. 8.666/1993, representam um rol máximo, ou seja, não podendo exigir a Administração documentos que não se enquadrem nos limites da lei (JUSTEN FILHO, 2010b).

Entretanto, é possível se amparar do rol estabelecido por lei a fim de satisfazer ao princípio da sustentabilidade nas contratações públicas, sem impor restrições injustificadas à participação no certame. Para tanto, conforme outrora mencionado, os requisitos de habilitação específicos devem guardar consonância entre a necessidade e utilidade da exigência e a natureza e extensão do objeto a ser contratado. Além disso, é fundamental a formalização da respectiva justificativa de cunho técnico, demonstrando a pertinência e a relevância da exigência de habilitação embasada em parâmetros de qualidade ambiental (JUSTEN FILHO, 2010b; TERRA, CSIPAI e UCHIDA, 2011).

Importante ressaltar, ainda, que a mesma lei prevê, no art. 30, IV, a possibilidade da exigência de prova de atendimento a requisitos disciplinados em lei especial, quando for o caso. Permite a lei, portanto, que o instrumento convocatório se reporte a exigências complementares, regulamentadas em legislação especial, desde que as mesmas, repita-se, sejam devidamente justificadas (BRASIL, 1993; JUSTEN FILHO, 2010b).

4.1.3 Obrigações do contratado

Deve a Administração Pública prever, na minuta do contrato e conforme especificações constantes do termo de referência ou projeto básico, as obrigações acessórias da empresa contratada a fim de delimitar a atuação da mesma, durante a execução contratual, a fim de atender a critérios de sustentabilidade.

Assim se manifestam, a respeito do assunto, Luciana Terra, Luciana Csipai e Mara Uchida:

[...] não basta assegurar que o produto ou serviço ofertado obedeça às especificações técnicas estabelecidas, ou que o licitante detenha a capacidade necessária para o adequado cumprimento do objeto contratual. É forçoso ir além: a Administração também deve fixar padrões de conduta para o contratado, para certificar-se de que seu desempenho durante toda a fase de execução contratual atenderá a critérios razoáveis de sustentabilidade ambiental (TERRA, CSIPAI e UCHIDA, 2011, p. 237).

Destaca-se, novamente, a importância do que disciplina a Lei de Resíduos Sólidos, anteriormente mencionada, a qual institui responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (BRASIL, 2010a).

Sendo assim, na qualidade de consumidor, o poder público também é responsável pela reutilização, reciclagem, coleta e destinação final dos resíduos, uma vez que, ao delegar a tarefa da destinação final dos resíduos ao contratado, terá sempre o dever de fiscalizar o integral cumprimento dessa obrigação.

A Lei de Resíduos Sólidos também institui a chamada logística reversa, que consiste em um conjunto de ações destinadas a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada (BRASIL, 2010a).

Conforme o art. 33, da referida lei, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: agrotóxicos, seus resíduos e embalagens; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

4.2 Certificação e rotulagem ambiental

De acordo com o Guia de Compras Públicas Sustentáveis para a Administração Federal, assim se distinguem os termos certificação e rotulagem ambiental:

A certificação é um instrumento que atesta determinadas características de um produto ou de um processo produtivo. A certificação surgiu de uma demanda do mercado em identificar a procedência, o processamento e/ou a qualidade de um determinado produto, fornecendo ao produtor um diferencial e estabelecendo uma relação de confiança com o consumidor.

A Rotulagem Ambiental, por sua vez, é um mecanismo de comunicação com o mercado sobre os aspectos ambientais do produto ou serviço com o objetivo de diferenciá-lo de outros produtos. Ela pode se materializar por meio de símbolos, marcas, textos ou gráficos. Pode ou não seguir determinado processo de certificação (BRASIL, 2010f).

Ocorre, no entanto, embora representem a certificação e a rotulagem ambiental instrumentos destinados a estimular o desenvolvimento de processos de produção menos agressivos ao meio ambiente, que não são exigíveis nas licitações públicas. Isso, pois a adesão das empresas a tais programas é voluntária e não obrigatória (BRASIL, 2010f).

Não é diverso o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que se manifestou nos seguintes termos:

De fato, este Tribunal não tem admitido que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo-se citar, além da Decisão 20/1998 – Plenário, outros precedentes como o Acórdão 584/2004 – Plenário. Todavia, é necessário que se diga que o TCU tem aceitado a utilização desse tipo de certificado não como exigência de habilitação, mas como critério de pontuação desde que vinculado tão-somente à apresentação de certificado válido, com atribuição de pontos ao documento em si, de forma global pelos serviços de informática prestados, vedada a pontuação de atividades específicas. Ilustram esse juízo as deliberações constantes da Decisão 351/2002 – Plenário e do Acórdão 479/2004 – Plenário.¹¹

Conforme se discutiu anteriormente, à luz dos princípios analisados, embora não possa a Administração Pública exigir o certificado ou o rótulo, em si, não atenta ao princípio da legalidade especificar que um produto observe critérios estabelecidos em determinado sistema de certificação, sem exigir o selo.

Corrobora o entendimento acima as palavras de Marçal Justen Filho:

[...] o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame (JUSTEN FILHO, 2010b, p. 466).

¹¹ TCU. Acórdão n. 1.094/2004. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti. Julg. 4/8/2004. DOU 16/8/2004.

Dessa forma, torna-se possível ao gestor público incorporar procedimentos e critérios socioambientais estipulados pelas entidades certificadoras aos editais de licitações, sem, contudo, exigir qualquer rótulo. Alguns dos sistemas de certificação adotados no Brasil serão brevemente mencionados a seguir.

4.2.1 ISO 14.000

A *International Standard Organization* (ISO), cujo representante no Brasil é a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), desenvolveu a série ISO 14.000, que trata da qualidade ambiental. Trata-se, portanto, de uma série de normas que estabelecem diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas, incluindo temas como: gestão ambiental, auditorias na área do meio ambiente, rotulagem ambiental, avaliação do desempenho ambiental, definições e conceitos ambientais, comunicação ambiental, mudanças climáticas, entre outros (BRASIL, 2010f).

A certificação realizada por meio dessa série é mencionada na Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 01/2010, no art. 4º, §§ 4º e 5º, *in verbis*:

§ 4º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e as normas ISO n. 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (International Organization for Standardization).

§ 5º Quando a contratação envolver a utilização de bens e a empresa for detentora da norma ISO 14000, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização (BRASIL, 2010e).

Relevante frisar que o dispositivo transcrito não contempla a exigência da certificação, mas apenas o dever de observância das normas contidas na certificação para a elaboração das especificações técnicas e obrigações da contratada.

4.2.2 Certificação florestal

O objetivo primordial da certificação florestal é contribuir para o uso responsável dos recursos naturais, atestando que um empreendimento florestal obtém seus produtos de forma ambientalmente correta, socialmente benéfica e economicamente viável (BRASIL, 2010f).

Os sistemas de certificação mais difundidos mundialmente são o *Forest Stewardship Council* (FSC) e o *Program for the Endorsement of Forest Certification Schemes* (PEFC), utilizado na Europa, e outros sistemas desenvolvidos em diversos países da África, América, Ásia e Europa. No Brasil, além da certificação FSC, existe, desde 2002, o Programa Brasileiro de Certificação Florestal (CERFLOR), reconhecido internacionalmente pelo *Program for the Endorsement of Forest Certification* (PEFC) (INMETRO, 2012).

O *Forest Stewardship Council* (FSC), ou Conselho de Manejo Florestal, consiste em uma organização internacional não-governamental, fundada em 1993, que não emite certificados e sim acredita certificadoras no mundo inteiro, garantindo que os certificados destas obedeçam a padrões de qualidade. As certificadoras desenvolvem um método para certificação baseado nos princípios e critérios do FSC, adaptando-o para a realidade de cada região ou sistema de produção (INMETRO, 2012; FSC, 2012).

O Programa Brasileiro de Certificação Florestal (CERFLOR) foi desenvolvido dentro da estrutura do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), que tem como órgão que estabelece as suas políticas o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) e como órgão executivo central, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) (Lei n.º 5.966, de dezembro de 1973). O Inmetro, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) é o organismo acreditador oficial do governo brasileiro e o gestor de programas de avaliação da conformidade, dentre eles o CERFLOR. O programa é de natureza voluntária, aberto à participação espontânea das entidades interessadas (BRASIL, 1973; INMETRO, 2012).

O CERFLOR avalia se as florestas plantadas ou nativas estão sendo manejadas de acordo com os requisitos estabelecidos pelas normas brasileiras, servindo como indicativo de que a matéria-prima e os produtos dela derivados provenham de uma floresta manejada de forma ecologicamente adequada, socialmente justa e economicamente viável (BRASIL, 2010f).

Nesse contexto, as autoridades responsáveis pelas aquisições públicas de produtos ou subprodutos florestais devem exigir, através de previsão expressa no respectivo projeto básico

ou termo de referência, a comprovação de procedência do material, no sentido de concretizar o princípio da sustentabilidade nas licitações.

4.2.3 Selo Procel

O selo Procel de Economia de Energia destina-se à classificação do desempenho de consumo energético de produtos eletrodomésticos, tendo sido instituído por Decreto Presidencial, em 8/12/1993. Essa ferramenta é desenvolvida e concedida pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, com sua Secretaria Executiva mantida pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás (BIDERMAN et al., 2008).

O objetivo principal do selo Procel é identificar os produtos que apresentem os melhores níveis de eficiência energética em uma dada categoria de equipamentos, configurando-se como um importante instrumento para o combate ao desperdício de energia elétrica, estimulando os fabricantes à constante evolução do desempenho energético dos seus equipamentos (BRASIL, 2010f).

O fabricante do produto que tenha interesse em obter o selo deve submeter o equipamento a ensaios específicos em laboratório idôneo, sendo este indicado pelo Procel e ressaltando-se que a adesão das empresas ao programa é voluntário. Os parâmetros a serem avaliados para cada categoria de equipamentos constam dos critérios específicos para concessão do selo Procel, conforme descrito no Regulamento Selo Procel de Economia (PROCEL, 2011).

Além do objetivo principal informado acima, o programa Procel visa, ainda, atingir outros objetivos, podendo-se destacar, dentre eles: i) promover a educação ambiental, transformando os professores das escolas de educação básica em multiplicadores e orientadores de atitudes antidesperdício junto a seus alunos; ii) estabelecer convênios com indústrias, micro e pequenas empresas, estimulando e desenvolvendo ações voltadas ao uso eficiente de energia; e iii) estimular ações de pesquisa tecnológica e modernização dos sistemas de uso final da eletricidade das edificações e práticas da construção civil (PROCEL, 2011).

Não obstante tratar-se o Procel de programa de adesão voluntária por parte das empresas, há que se mencionar, por pertinência ao tema, que alguns produtos eletrodomésticos se sujeitam a regulamentação específica que define níveis mínimos de

eficiência energética aos quais devem atender obrigatoriamente. Refere-se à Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), que consiste, dessa forma, em etiquetagem compulsória a ser aposta em todos os produtos sujeitos aos critérios definidos através de portarias do Inmetro e dos Ministérios de Minas e Energia; de Ciência e Tecnologia; e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Atualmente são regulados através de portarias das entidades citadas os seguintes produtos: condicionadores de ar, fogões e fornos a gás, lâmpadas fluorescentes compactas com reator integrado, motores elétricos trifásicos de indução e refrigeradores (INMETRO, 2012).

Na efetivação de uma licitação pública sustentável considera-se não somente possível, mas também dever da entidade licitante exigir a etiqueta ENCE, uma vez tratando-se a mesma de etiquetagem compulsória regulamentada pela própria Administração Pública, conforme já informado.

CONCLUSÃO

A discussão envolvendo a adoção de critérios de sustentabilidade nas contratações efetuadas pela Administração Pública, conforme pôde ser constatado a partir do estudo, é tema extremamente recente e de grande relevância nos dias atuais, tendo em vista a diversidade de problemas ambientais observados em todo o mundo.

Buscou-se demonstrar com este trabalho a importância das ecoaquisições, as quais podem induzir uma mudança significativa nos padrões de produção e consumo da sociedade. Isso porque, ante a representatividade econômica das contratações por parte da Administração, esta tem o poder de fomentar o mercado no sentido de incentivar empresas dos diferentes setores econômicos a desenvolverem processos de produção mais favoráveis ao meio ambiente.

A licitação é o principal instrumento adotado pelo poder público com esse poder de estimular o fornecimento de produtos e serviços sustentáveis, ou seja, ambientalmente corretos, socialmente benéficos e economicamente viáveis. Isso, tendo em vista a competitividade, como princípio fundamental do procedimento licitatório e que representa eficiente método de adaptação do setor produtivo às necessidades e interesses públicos. Não se deve esquecer, contudo, que, além de exigir a observância de critérios ambientais por parte de empresas contratadas para prestação de serviços públicos, o mesmo deve ocorrer quando é a própria Administração a executar os serviços, na forma de execução direta, ou seja, o poder público deve zelar pela proteção ambiental em todas as suas atividades.

A principal dificuldade a ser apontada para a efetivação das contratações públicas sustentáveis diz respeito à falta de conhecimento por parte de gestores públicos e da própria sociedade quanto aos critérios que diferenciam um produto ou serviço como sustentável e, ainda, quanto aos benefícios dos mesmos a médio e longo prazo. Já outro obstáculo, não menos relevante, se refere ao aparente conflito de normas envolvendo o procedimento licitatório, que pode dificultar uma adequada tomada de decisão por parte do gestor na aplicação de critérios de sustentabilidade, se não for procedida uma aprimorada e responsável análise técnica, à luz do princípio da proporcionalidade, conforme foi anteriormente discutido.

Foi visto, no entanto, que não existe óbice jurídico à implementação das licitações verdes. Ao contrário, é medida imperativa ao poder público, tendo em vista que as mesmas encontram-se amparadas em acordos internacionais de que o Brasil é signatário e em nosso

ordenamento constitucional e legal, em políticas públicas instituídas no país e em normas infralegais. Tudo em busca da plena satisfação do interesse público.

Assim, para que as contratações públicas sustentáveis se façam possíveis é necessário, em respeito ao princípio da publicidade, que o objeto a ser adquirido seja detalhada e claramente especificado, devendo, ainda, os critérios socioambientais incorporados serem devidamente justificados, a fim de não configurar exigência desnecessária e restrição à competitividade, ensejando impugnação por parte de qualquer interessado. Além disso, deve-se garantir a seleção da proposta que represente a melhor relação custo-benefício, a qual, conforme estudado, não significa a obtenção do menor preço e sim o melhor benefício ao longo de toda a vida útil do produto ou serviço adquirido.

Dessa forma, busca-se garantir o cumprimento da função socioambiental dos contratos administrativos, ou seja, a promoção da sustentabilidade, em todos os seus aspectos, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico das presentes gerações, sem, contudo, comprometer o das futuras gerações, zelando pela proteção ao meio ambiente, como bem de uso comum de todos.

Esperamos que o presente estudo sirva para estimular o debate do tema em âmbito acadêmico, incentivando a adoção de práticas sustentáveis, como responsabilidade de todos nós, e difundindo o conhecimento, sendo esta, talvez, a mais eficiente forma de transformação de hábitos e padrões de vida insustentáveis.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Princípios do direito ambiental. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio. **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 370.

ÁVILA, Humberto. **Repensando o “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE). Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 11, setembro/outubro/novembro, 2007. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>> Acesso em 3/10/2012.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 9a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 71.

BARCESSAT, Lena. Papel do Estado brasileiro na ordem econômica e na defesa do meio ambiente: necessidade de opção por contratações públicas sustentáveis. In: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BERTOOGNA, Veridiana. Princípios constitucionais ambientais aplicáveis às licitações sustentáveis. In: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 93.

BIDERMAN, Rachel; BETIOL, Luciana Stocco; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario; MAZON, Rubens (Orgs.). **Guia de Compras Públicas Sustentáveis: uso do poder de compra do governo para promoção do desenvolvimento sustentável**. 2a ed. São Paulo: ICLEI European Secretariat, 2008. Disponível em <http://www.iclei.org/fileadmin/user_upload/documents/LACS/Portugues/Servicos/Ferramentas/Manuais/Compras_publicas_2a_ed_5a_prova.pdf> Acesso em 15/9/2012.

BLIACHERIS, Marcos Weiss. Licitações Sustentáveis: política pública. In: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 142.

BOMFIM, Thiago. **Os princípios constitucionais e sua força normativa: análise da prática jurisprudencial**. Salvador: JusPodium, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BRASIL. **Decreto n. 99.274**, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei n. 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1990.

_____. **Decreto n. 6.099**, de 26 de abril de 2007. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e dá outras providências. Brasília, 2007.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988.

_____. **Instrução Normativa n. 01**, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG. Brasília, 2010e.

_____. **Instrução Normativa n. 02**, de 30 de abril de 2008. Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG Brasília, 2008.

_____. **Lei n. 5.966**, de 11 de dezembro de 1973. Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências. Brasília, 1973.

_____. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981.

_____. **Lei n. 7.735**, de 22 de fevereiro de 1989. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Brasília, 1989.

_____. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993.

_____. **Lei n. 10.520**, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, 2002.

_____. **Lei n. 12.187**, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, 2009.

_____. **Lei n. 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, 2010a.

_____. **Lei n. 12.349**, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis n^{os} 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Brasília, 2010b.

_____. **Lei n. 12.462**, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado,

cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nos 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998. Brasília, 2011.

_____. Ministério do Meio Ambiente - MMA. **Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P**. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>> Acesso em 20/9/2012.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG. **Guia de Compras Públicas Sustentáveis para a Administração Federal**. Brasília, 2010d. Disponível em <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/06/Cartilha.pdf>> Acesso em 10/9/2012.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG. **Guia de Compras Públicas Sustentáveis para Administração Federal**. 2010f. Disponível em <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/06/Cartilha.pdf>> Acesso em 10/9/2012.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG. **Contratações Públicas Sustentáveis**. Brasília, 2011. Disponível em <<http://www.abntonline.com.br/Rotulo/Dados/Images/file/Contrata%C3%A7%C3%B5es%20P%C3%BAblicas%20Sustent%C3%A1veis.pdf>> Acesso em 10/9/2012.

_____. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. 4a. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010c, p. 19. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>> Acesso em 11/9/2012.

CAMPOS, Ana Cândida de Paula Ribeiro e Arruda. Desenvolvimento Sustentável. RDA 26/77. abr.jun./2002. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (orgs.). **Direito Ambiental: fundamentos do direito ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Coleção doutrinas essenciais, v. 1, p. 648.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3a ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24a ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COSTA, Pericles Santos Atahyde. **Princípio da proporcionalidade x princípio da razoabilidade: meros sinônimos ou institutos distintos?** JurisWay – Sistema Educacional Online. 2010. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5164> Acesso em 5/10/2012.

CRUZ, Gisela Sampaio da. Princípio da Prevenção. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio. **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 1017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22a ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 56.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 51.

FSC. Forest Stewardship Council. **Novos Princípios e Critérios: manejo florestal ambientalmente adequado, socialmente benéfico e economicamente viável**. Disponível em <<http://br.fsc.org/principios-e-critrios.185.htm>> Acesso em 20/10/2012.

INMETRO. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. **Certificação Florestal**. Disponível em <<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/cerflor.asp>> Acesso em 20/10/2012.

INMETRO. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. **Etiqueta de Eficiência Energética do Programa Brasileiro de Etiquetagem**. Disponível em <<http://www.inmetro.gov.br/consumidor/etiquetas.asp>> Acesso em 20/10/2012.

JACOBI, Pedro Roberto. **Meio ambiente e sustentabilidade**. In: CEPAM. O Município no século XXI. São Paulo: CEPAM, 1999. Disponível em <http://www.scribd.com/full/7506458?access_key=key-i2yjf8buz2iw58y3pt> Acesso em 13/9/2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 5a ed. São Paulo: Saraiva, 2010a.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14a ed. São Paulo: Dialética, 2010b.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 257.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28a ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5a ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 68.

MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.). **Direito Ambiental: fundamentos do direito ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Coleção doutrinas essenciais, v. 1, p. 371.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. Revista de direito ambiental. RDA 2/50. abr.jun./1996. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (orgs.). **Direito Ambiental: fundamentos do direito ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Coleção doutrinas essenciais, v. 1.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 7a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2010. p. 27.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de; HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. **Manual de Direito Financeiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990. p. 94.

ONU. Organização das Nações Unidas no Brasil. **Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável; Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/>> Acesso em 25/9/2012.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica filosófica e constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PROCEL. Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica. **Regulamento para Concessão do Selo Procel de Economia de Energia**. Revisão III, 13 de janeiro de 2011. Disponível em <<http://www.eletrobras.com/elb/procel/main.asp?TeamID={95F19022-F8BB-4991-862A-1C116F13AB71}>> Acesso em 20/10/2012.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 36.

SANTOS, Rejane Maria Tavares. **Compras públicas sustentáveis – a utilização do poder de compra do Estado no fomento de produtos ecologicamente corretos na Fiocruz**. Dissertação de mestrado. Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca – ENSP. Rio de Janeiro, agosto/2011. Disponível em <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/Disserta%C3%A7%C3%A3o-abril-2011.pdf>> Acesso em 20/9/2012.

SILVA JUNIOR, Carlos Alberto. **Contratações Públicas Sustentáveis**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/35834/000816796.pdf?sequence=1>> Acesso em 10/9/2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 551.

TERRA, Luciana Maria Junqueira; CSIPAI, Luciana Pires; UCHIDA, Mara Tieko. Formas práticas de implementação das licitações sustentáveis: três passos para a inserção de critérios

socioambientais nas contratações públicas. In: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. **Curso de Direito Administrativo**. 3a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.